PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8027713-90.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. AGRAVANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A, C/C O ART. 226, INCISO II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL (ESTUPRO DE VULNERÁVEL, PRATICADO PELO GENITOR, EM CONTINUIDADE DELITIVA). REPRIMENDA TOTAL DE 19 (DEZENOVE) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO, ATUALMENTE CUMPRINDO PENA EM REGIME SEMIABERTO NO EXERCÍCIO DE TODOS OS DIREITOS INERENTES A ESTE REGIME. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME ANTECIPADA OU CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE ESTAR CUMPRINDO PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO, EM VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 56 DO STF. INACOLHIMENTO. SITUAÇÃO PRISIONAL DIVERSA, CONJUNTO PENAL QUE ATENDE ÀS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO, DE ACORDO COM O PROVIMENTO Nº CGJ 01/2023 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INFORMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO CONJUNTO PENAL DE JEOUIÉ DE OUE O AGRAVANTE OCUPA MÓDULO DE VIVÊNCIA COM OUTROS PRESOS DO REGIME FECHADO E PRESOS PROVISÓRIOS EM VIRTUDE DE NÃO SER POSSÍVEL O CONVÍVIO COM OS DEMAIS PRESOS, POR QUESTÕES DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 56 DO STF. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre registrar que o Agravante foi condenado pelo cometimento do crime previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal (estupro de vulnerável, praticado pelo genitor, em continuidade delitiva), a uma pena total de 19 (dezenove) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado (id 47136079, págs. 37/42), atualmente cumprindo pena em regime semiaberto, consoante decisão de id 47136081, fls. 16/18, no Conjunto Penal de Jequié. 2. A permanência do Agravante no Conjunto Penal de Jeguié mostra-se dentro da legalidade, não se podendo falar em cumprimento de pena em regime mais gravoso, em razão de a referida unidade prisional abrigar presos no regime semiaberto, nos termos do Provimento nº 01/2023 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, encontrando-se o Agravante em efetivo exercício de todos os direitos inerentes ao referido regime. 3. O Diretor do Conjunto Penal de Jequié, em ofício encaminhado ao Magistrado a quo, informou que, embora haja módulos para presos do regime semiaberto naquele estabelecimento prisional, os presos sabidamente e autodeclarados pertencentes a determinadas facções criminosas são custodiados no mesmo módulo de vivência em virtude de não haver convívio com os demais presos. 4. 0 Magistrado a quo, em atenção às informações prestadas pelo Diretor do Conjunto Penal de Jequié, indeferiu o pedido de progressão de regime antecipada e de prisão domiciliar requerido pelo sentenciado, afirmando que a manutenção do Agravante em módulo de vivência diverso tem o único intuito de priorizar a sua segurança e se dá por ato do próprio reeducando, que solicita a custódia em determinado módulo por questões de convivência. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução nº 8027713-90.2023.8.05.0000, da Comarca de Jequié/BA, sendo Agravante e Agravado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo em Execução Penal interposto, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado. Salvador, data registrada pelo sistema PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não

provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8027713-90.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por (id 45755187, págs. 115/122), irresignado com a respeitável decisão proferida nos autos da Execução Penal nº 0300846-46.2016.8.05.0105 (id 47136083, págs. 12/16), prolatada pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Jeguié, que indeferiu os pedidos de progressão antecipada para o regime aberto e de concessão de prisão domiciliar requeridos pelo Apenado. O Agravante relata que atualmente está cumprindo pena em regime semiaberto, contudo, é mantido em regime mais gravoso, e em módulo conjunto com presos do regime fechado e presos provisórios, no Conjunto Penal de Jequié, o qual funciona além do limite da sua capacidade. Aduz que a permanência do Reeducando na Unidade Prisional de Jequié é totalmente avessa à Lei de Execução Penal e que a sua transferência para outra Unidade não tem amparo legal, haja vista que já se encontra custodiado na Unidade Prisional da sua comarca de origem e a sua transferência seria totalmente descabida e sem amparo legal, pois tal comarca é onde os seus familiares residem, bem como é onde o sentenciado reside. Arqui violação à Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que [a] falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Assim, requer a progressão antecipada para o regime aberto ou, subsidiariamente, a concessão da prisão domiciliar com ou sem monitoramento (id 45755187, fls. 115/122). Em sede de contrarrazões, o Ministério Público requer seja negado provimento ao Agravo interposto (id 47136084, fls. 08/09). No exercício do juízo de retratação, a Decisão guerreada, por seus próprios fundamentos, foi mantida pelo Julgador, remetendo-se os autos para esta Corte (id 47136084, pág. 10). Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça Criminal, em Parecer da lavra da Procuradora de Justiça , opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso, para que seja preservada a decisão prolatada pelo Juízo a quo (id 47253151). É o Relatório. Salvador/BA, 18 de julho de 2023. Desa. Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8027713-90.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS O Agravo é tempestivo e, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento deste Agravo em Execução. 2. MÉRITO No mérito, requer a Defesa a reforma da decisão objurgada, que indeferiu o pedido de progressão antecipada de regime formulado pelo Apenado , bem como o pleito subsidiário de cumprimento da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar. Inicialmente, cumpre registrar que o Agravante foi condenado pelo cometimento do crime previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal (estupro de vulnerável, praticado pelo genitor, em continuidade delitiva), a uma pena total de 19 (dezenove) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado (id 47136079, págs. 37/42), atualmente cumprindo pena em regime semiaberto, consoante decisão de id 47136081, fls. 16/18, no Conjunto Penal de Jequié. Consta nos autos, em decisão de id 47136083, págs. 12/16 que: Nota-se, portanto, que a permanência do Agravante no Conjunto Penal de Jequié

mostra-se dentro da legalidade, não se podendo falar em cumprimento de pena em regime mais gravoso, em razão de a referida unidade prisional abrigar presos no regime semiaberto, nos termos do Provimento nº 01/2023 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, encontrando-se o Agravante em efetivo exercício de todos os direitos inerentes ao referido regime. Ademais, em resposta ao pedido de informações do Magistrado a quo, o Diretor do Conjunto Penal de Jequié, por meio de ofício acostado ao id 47136083, pág. 02, informou que embora haja módulos para presos do regime semiaberto naquele estabelecimento prisional, os presos sabidamente e autodeclarados pertencentes a determinadas facções criminosas são custodiados no mesmo módulo de vivência, em virtude de não haver convívio com os demais presos e que, embora haja módulo para presos do regime semiaberto, por questões de segurança, não é recomendada a custódia dos presos faccionados em módulos diversos. O Magistrado a quo, em atenção às informações prestadas pelo Diretor do Conjunto Penal de Jeguié, indeferiu o pedido de progressão de regime antecipada e de prisão domiciliar requerido pelo sentenciado, afirmando que a manutenção do Agravante em módulo de vivência diverso tem o único intuito de priorizar a sua segurança e se dá por ato do próprio reeducando, que solicita a custódia em determinado módulo por questões de convivência (id 47136083, fls. 12/16). A alegação da Defesa, no entanto, é de que o Sentenciado cumpre pena em regime mais gravoso do que deveria, como se estivesse no regime fechado, e em módulo com presos no regime fechado e presos provisórios, em desconformidade com a Súmula Vinculante nº 56 do STF. Nos termos da Súmula Vinculante nº 56, não é autorizada a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso em razão da falta de estabelecimento penal adequado, devendo-se, nesse caso, observar os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. No entanto, a falta de vaga em estabelecimento prisional adequado não implica a concessão imediata do benefício da saída temporária com prisão domiciliar ao apenado que acaba de progredir para o regime semiaberto, sob pena de haver violação ao princípio da isonomia. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer o conteúdo da Súmula Vinculante nº 56, determinou, como forma de solucionar o problema da superlotação carcerária, antecipar a saída de apenados que já se encontram cumprindo pena em regime semiaberto ou aberto e que estejam próximos de obter uma nova progressão ou do cumprimento da pena, abrindo, desse modo, vaga para aquele que acaba de progredir. A propósito, recente precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE OUE OBTEVE A PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. PLEITO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR, COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME IMPOSTO. APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — STF ADOTADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 641320/RS). ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS ANTES DA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem o entendimento consolidado de que constitui constrangimento ilegal a submissão do apenado a regime mais rigoroso do que aquele para o qual obteve a progressão. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 641.320/RS, em sede de repercussão geral, determinou que, diante da falta de vaga no estabelecimento prisional compatível e havendo viabilidade, deve ser observada, para evitar a prisão domiciliar, a seguinte ordem de providências: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por

falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. 2. No caso concreto, inexiste constrangimento ilegal nas decisões proferidas pelas instâncias originárias, na medida em que a ausência de vagas em regime adequado não autoriza a concessão automática de prisão domiciliar com o monitoramento eletrônico. Devendo, portanto, serem observadas, ordenadamente, as providências estabelecidas no RE 641.320/RS. Antes de autorizar a prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico, o d. Juízo da Execução deve, primeiro, tentar implementar o item (i), de modo a deferir a saída antecipada ao apenado em melhores condições, razão pela qual determinei que o Juízo do 2º Juizado da 2º VEC de Porto Alegre promova a saída do apenado com menor saldo de pena a cumprir em regime semiaberto, dando vaga em unidade compatível com o regime intermediário ao paciente, seguindo as diretrizes previstas no RE 641.320/RS (Súmula Vinculante n. 56 do STF). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 682.160/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 24/9/2021). No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais Estaduais: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO AO EXECUTADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. PREVISÃO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO PARA A DATA DE 07/09/2025. APENADO QUE FOI BENEFICIADO COM PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO LOGO AO PROGREDIR PARA O REGIME SEMIABERTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME NÃO ATINGIDO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES FIXADAS NO RE 641.320/RS. CONDENADO POR CRIME HEDIONDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo de Direito da 3º Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza/CE, que concedeu saída antecipada com prisão domiciliar e monitoração eletrônica ao executado sob o argumento de falta de vaga em estabelecimento prisional adequado. 2. Alega o agravante, em apertada síntese, que o apenado não se encontra em nenhuma das situações que imporiam a adoção da prisão domiciliar humanitária. Aduz que a decisão do magistrado de piso infringiu os ditames dos Princípios da Igualdade e da Proporcionalidade, além das condições impostas pela Súmula vinculante nº 56, eis que houve a colocação direta do agravado do regime semiaberto para um similar ao aberto em detrimento de todos os condenados que já cumprem pena no regime semiaberto em presídios e penitenciárias destinados a este tipo de regime. Diante disso, requereu o Ministério Público o provimento do presente recurso para que se torne sem efeito a concessão do benefício da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. 3. Compulsando os autos da execução penal nº 0012010-07.2018.8.06.0001, verifica-se, no Relatório da Situação Processual Executória, evento 46.1, que o agravado progrediu para o regime semiaberto em 29/07/2022, possuindo previsão de progressão para o regime aberto na data de 07/09/2025, conforme previsto no cálculo dos requisitos temporais em informações adicionais. 4. Nos termos da Súmula Vinculante nº 56, não é autorizada a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso em razão da falta de estabelecimento penal adequado, devendo-se, nesse caso, observar os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. No entanto, a falta de vaga em estabelecimento prisional adequado não implica a concessão imediata do benefício da saída temporária com prisão domiciliar e o uso de monitoração eletrônica ao apenado que acaba de progredir para o regime semiaberto, sob pena de haver violação ao

princípio da isonomia. 5. Na verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer o conteúdo da Súmula Vinculante nº 56, determinou, como forma de solucionar o problema da superlotação carcerária, antecipar a saída de apenados que já se encontram cumprindo pena em regime semiaberto ou aberto e que estejam próximos de obter uma nova progressão ou do cumprimento da pena, abrindo, desse modo, vaga para aquele que acaba de progredir. 6. Vale destacar também que, antes de conceder a saída antecipada, os juízes da execução penal devem averiguar a existência de vagas em estabelecimento penal similar à colônia agrícola ou industrial, que sejam compatíveis com o regime semiaberto. 7. Além disso, na ausência de vagas em estabelecimento penal adequado, devem ser agraciados primeiramente os condenados a crimes de menor gravidade que estejam cumprindo pena no regime semiaberto, o que não é o caso dos autos, eis que o agravado foi condenado pela prática de crime hediondo. 8. Portanto, havendo falta de vaga em estabelecimento prisional adequado, o benefício da saída antecipada deverá ser deferido aos apenados que estejam cumprindo pena no regime semiaberto e satisfaçam os reguisitos subjetivos e estejam próximos de satisfazer o requisito objetivo, não sendo correta a concessão imediata do referido benefício pelo simples fato de progredir para o regime semiaberto, como no presente caso. 9. Ademais, não há nos autos informações de que o agravado preencha os requisitos previstos para a concessão da prisão domiciliar, razão pela qual não deve ser agraciado com o referido benefício. 10 — Recurso conhecido e provido para cassar o benefício da saída antecipada com prisão domiciliar e monitoração eletrônica, devendo o agravado cumprir a pena em estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acimas indicadas, acordam os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, PARA CASSAR O BENEFÍCIO DA SAÍDA ANTECIPADA COM PRISÃO DOMICILIAR E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. DEVENDO O APENADO CUMPRIR A PENA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO AO REGIME SEMIABERTO, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza (CE), 01 de novembro de 2022. (TJ-CE - EP: 00120100720188060001 Fortaleza, Relator: , Data de Julgamento: 01/11/2022, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/11/2022). Ocorre que não é esse o caso dos autos. O Agravante foi condenado ao cumprimento da pena de 19 (dezenove) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado (id 47136079, fls. 37/42), pela prática do crime de estupro de vulnerável praticado pelo genitor, em continuidade delitiva (art. 217-A, c/c o art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do CP), com previsão de progressão para o regime aberto em 08/08/2027, conforme atestado de pena acostado no id 47136079, fls. 22/23, cumprindo atualmente a pena em regime semiaberto, com garantia de todos os direitos inerentes a este regime. Note-se que o próprio Diretor do Conjunto Penal de Jequié informou que há módulos para presos do regime semiaberto, de modo que, como bem registrou o juiz de 1º grau, eventual custódia em módulo de vivência diverso, como dito, se dá por ato do próprio reeducando, que solicita a custódia em determinado módulo por questões de convivência, embora esteja disponível vaga no módulo do semiaberto no estabelecimento prisional de Jequié. Do mesmo modo, não há como ser deferido o benefício da prisão domiciliar que, em princípio, ex vi do art. 117 da Lei de Execução Penal, só é admitida ao beneficiário de regime aberto quando se tratar de: condenado maior de 70 (setenta) anos; condenado acometido de doença grave; condenada com filho menor ou

deficiente físico ou mental, ou condenada gestante. Segundo a orientação jurisprudencial, o cumprimento da custódia em regime domiciliar tem por objeto resquardar a vida do detento, que por questão de doença grave necessitaria de tratamento específico não coberto no estabelecimento penal, o que não é o caso dos autos. A respeito do tema, em recente Acórdão, a Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal, julgou Agravo em Execução no qual o Sentenciado formulava pleito análogo ao ora em julgamento, tendo decidido pela ausência de ilegalidade na manutenção do preso que se encontrava no cumprimento de pena em regime aberto no Conjunto Penal de Jeguié: EMENTA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. 1) PLEITO PELA A PROGRESSÃO DE REGIME ANTECIPADA OU, SUBSIDIARIAMENTE, A CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR, HAJA VISTA QUE O AGRAVANTE ESTARIA A CUMPRIR SANCÃO EM REGIME FECHADO OUANDO. EM VERDADE. FORA-LHE DETERMINADO O SEMIABERTO, IMPOSSIBILIDADE, INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 56. CONJUNTO PENAL DE JEQUIÉ QUE SE DESTINA AO RECOLHIMENTO DE PRESOS DO SEXO MASCULINO, CONDENADOS AO CUMPRIMENTO NOS REGIMES FECHADO, PROVISÓRIO E SEMIABERTO, ALÉM DE CUSTODIADAS DO SEXO FEMININO, CONDENADAS AOS REGIMES FECHADO E PROVISÓRIO, CONSOANTE PROVIMENTO Nº CGJ — 01/2023, DE LAVRA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. DOCUMENTOS ENTABULADOS NOS AUTOS QUE INDICAM A GARANTIA DE TODOS OS DIREITOS INERENTES AO REGIME SEMIABERTO, A EXEMPLO DA SAÍDA TEMPORÁRIA E AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO. OFÍCIO CONFECCIONADO PELA SEAP. COM A INDICAÇÃO "OUE OS PRESOS SABIDAMENTE E AUTODECLARADOS PERTENCENTES AS DETERMINADAS FACCÕES CRIMINOSAS SÃO CUSTODIADOS NO MESMO MÓDULO DE VIVÊNCIA EM VIRTUDE DE NÃO HAVER CONVÍVIO COM OS DEMAIS PRESOS. DESSA FORMA, EMBORA HAJA MÓDULO PARA PRESOS DO REGIME SEMIABERTO, POR QUESTÕES DE SEGURANCA, ESTA DIREÇÃO NÃO RECOMENDA A CUSTÓDIA DOS PRESOS FACCIONADOS EM MÓDULOS DIVERSOS". NECESSÁRIA GARANTIA DE SEGURANÇA AO CUSTODIADO. DEFESA QUE SE MANTEVE SILENTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO AGRAVANTE PARA MÓDULO DESTINADO AO SEMIABERTO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA. IMPROVIMENTO. 2) PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAMINADA. PREJUDICADO. 3) CONCLUSÃO: AGRAVO EM EXECUÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Agravo em Execução Penal, Número do Processo: 8023134-02.2023.8.05.0000, Relator (a): , Publicado em: 02/06/2023). Esta Segunda Turma julgadora, na ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 0028835-90.2017.8.05.0000, negou o pedido de prisão domiciliar ou progressão para o regime aberto, sob o argumento de excesso de execução, pelos mesmos fundamentos: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO, EM 03/02/2017, PELOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 6.368/1976, C/C OS ARTIGOS 14 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, AMBOS, DA LEI Nº 10.826/2003. REPRIMENDA TOTAL DE 10 (DEZ) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. PROGREDINDO PARA O REGIME SEMIABERTO COM DEFERIMENTO DE PEDIDO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. PLEITO DE ADEQUAÇÃO DE REGIME PRISIONAL POR ENCONTRAR O PACIENTE CUMPRINDO PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO - PARA O ABERTO OU CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ATENTO À SUMULA VINCULANTE 56. E PROVIMENTO 04/2017 DA CGJ DESSE TRIBUNAL, RESTOU DEMONSTRADO QUE O CONJUNTO PENAL DE JEQUIÉ-BA, ATENDE AS CONDIÇÕES NECESSÁRIA PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. ENTENDIMENTO DE QUE NÃO OFENDE A RECENTE SUMULA VINCULANTE SUPRACITADA. ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0028835-90.2017.8.05.0000, Relator (a): Publicado em: 20/03/2018). Assim, considerando que a atual permanência do Agravante no Conjunto Penal de Jequié mostra-se dentro da legalidade, não se pode falar em cumprimento de pena em regime mais

gravoso, em razão de a referida unidade prisional abrigar presos no regime semiaberto. Além disso, os documentos constantes nos autos indicam que lhe estão garantidos os benefícios decorrentes do aludido regime. Ademais, de acordo com a informação do Diretor do Conjunto Penal de Jequié, embora esteja disponível vaga no módulo do semiaberto naquele estabelecimento prisional, a manutenção do Agravante em módulo de vivência com outros presos do regime fechado e presos provisórios tem o único intuito de priorizar a sua segurança, visando atender a pedido por ele formulado, por questões de convivência, como comprovado nos autos. Assim, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de concessão de progressão de regime antecipada e, subsidiariamente, a concessão da prisão domiciliar, inexistindo qualquer ilegalidade passível de correção. CONCLUSÃO Ante o exposto e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Execução Penal interposto pela Defesa. Salvador, data registrada pelo sistema Desa. Relatora